



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

PROCESSO Nº: 0711588-24.2019.8.18.0000

CLASSE: HABEAS CORPUS (307)

ASSUNTO(S): [Furto Qualificado]

PACIENTE: BRENO LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

IMPETRADO: JUIZ DA 1 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARNAIBA

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. A **liminar em habeas corpus é decisão provisória que vale até que a decisão final seja proferida**, portanto, para sua concessão, o magistrado precisa estar convencido da existência do *Fumus boni iuris* ('fumaça do bom direito') e do *Periculum in mora* ('perigo na demora'), tendo em vista que, sem um deles, não pode ser deferida.

2. In casu, não restou demonstrado nem o *Fumus boni iuris* ('fumaça do bom direito') e nem do *Periculum in mora* ('perigo na demora').

3. Liminar indeferida.

Decisão Monocrática:

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por **Márcio Araújo Mourão (OAB/PI nº 8.070)** e **José Boanerges de Oliveira Neto (OAB/PI nº 5.491)** em favor de **Breno Leandro Rodrigues dos Santos**, ambos qualificados, apontando como autoridade coatora o MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba/PI.

Em síntese, relata o impetrante que o paciente foi acusado de furto qualificado (155, § 4º do Código Penal) pela autoridade policial de Parnaíba/PI, no dia 20/07/2017, enquanto se encontrava dentro de uma agência da Caixa Econômica Federal.

Diz que, ao proferir a sentença a juíza *a quo* negou o direito do paciente apelar em liberdade, fundamentando o decreto preventivo de forma genérica e sem apresentar os requisitos do artigo 312 do CPP.



Sustenta, assim, que a sentença não trouxe nenhum fundamento idôneo que justifique a manutenção da custódia provisória do paciente, negando-lhe o direito de recorrer em liberdade, motivo pelo qual se postula a concessão liminar da ordem, para que seja concedida a imediata liberdade, por se tratar esta prisão de medida extrema.

Com base em tais fatos, requer a concessão, liminarmente, da ordem de *habeas corpus* para que seja expedido imediato “Alvará de Soltura”, sendo tudo, ao final, confirmado em definitivo sem ou com aplicação de medidas cautelares.

Colaciona os documentos.

É o sucinto relatório. DECIDO.

Conforme relatado, busca o impetrante a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sob a alegação de que o mesmo está suportando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Parnaíba-PI.

De início, cumpre-me destacar que a medida liminar em sede de *habeas corpus* é resultado de criação jurisprudencial para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida se mostrem incontroversos na própria impetração e nos elementos de prova que o acompanham, isto é, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no presente caso.

De uma análise perfunctória do caso, percebo que não é o caso de soltura do acusado liminarmente.

Isso porque verifico que não assiste razão à defesa quanto à alegada ausência dos requisitos da prisão preventiva e de fundamentação do decreto preventivo, vez que a magistrada *a quo* fundamentou a decisão com base na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade do paciente, vez que responde a outras ações penais, **inclusive com trânsito em julgado**. Vejamos:

“Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista ser esta a sua terceira condenação, e duas delas já transitou em julgado; bem como diante da natureza da pena que irá cumprir e o regime prisional a que foi submetido e, ainda, por ser a sua manutenção na prisão um dos efeitos da própria condenação, além de ainda se encontrarem presentes os requisitos da Prisão Preventiva, em especial, garantia da ordem pública e assegurar o cumprimento da Lei Penal”

Como dito, a reiteração delitiva, considerada pela autoridade coatora para decretar a prisão preventiva do paciente, é fundamento apto a ensejar a medida constritiva e encontra-se em total consonância com o Enunciado nº 3 do I Workshop de Ciências Criminais deste Egrégio e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:



1) “A existência de inquéritos policiais, ações penais ou procedimentos de atos infracionais, que evidenciem a reiteração criminosa ou infracional, consiste em fundamentação idônea para justificar o decreto de prisão preventiva para garantia da ordem pública”

2) “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL PRATICADA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA E MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

INSUFICIÊNCIA. TESE DE EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO, EM PARTE, E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A custódia cautelar foi devidamente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, destacando-se a necessidade da custódia para garantia da ordem pública, em razão do modus operandi do delito. No caso, consta dos autos que o Recorrente, diante da negativa da vítima em reatar o relacionamento, teria ofendido sua integridade física, lesionando-a em diversas regiões do corpo.

2. Ademais, a prisão provisória também encontra-se justificada, ante o risco concreto de reiteração delitiva, considerando a existência de registros criminais em desfavor do ora Recorrente.

3. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

4. Inquéritos policiais, ações penais em curso e condenações sem trânsito em julgado, conforme o entendimento desta Corte, podem validamente justificar a decretação ou a manutenção da prisão preventiva. Precedente.

5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. Precedente.

6. A tese de excesso de prazo na formação da culpa não foi apreciada pelo Tribunal de origem, de modo que não pode ser conhecida originariamente por esta Corte, sob pena de supressão de instância.

7. Recurso ordinário conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 100.671/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2018, DJe 23/11/2018).”



Assim, em uma análise preliminar, verifico que o magistrado de piso fundamentou devidamente o decreto preventivo, como base na garantia da ordem pública, vez que a existência de outros procedimentos criminais em desfavor do paciente indica a periculosidade do mesmo e inclinação para o cometimento de crimes.

Dessa forma, os requisitos da prisão preventiva estão presentes no momento, motivo pelo qual não há que se falar em concessão da ordem de *Habeas Corpus* em sede liminar.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, em caráter satisfativo, além de faltar nos autos subsídios suficientes à concessão da liminar.

No caso em tela, não vislumbro os requisitos para a concessão da pretendida liminar, competindo à Egrégia 2ª Câmara Especializada Criminal o exame abrangente e aprofundado da questão.

Com tais considerações, **INDEFIRO** a liminar pleiteada por entender não estarem demonstrados os requisitos para a sua concessão.

Outrossim, determino seja oficiada a autoridade nominada coatora para prestar as informações sobre a petição, nos termos do Provimento nº 003/2007, da Corregedoria Geral de Justiça c/c os arts. 662, do CPP e art. 209, RITJPI - nos autos do *habeas corpus* acima epigrafado, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, inclusive, serem encaminhadas via malote digital.

Cumpra-se.

Teresina(PI), 30 de julho de 2019.

Des. Joaquim Dias de Santana Filho

Relator

